

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 023.355/2013-1

Prestação de Contas

Secretaria Nacional de Habitação (SNH)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de prestação de contas relativa ao exercício de 2012 da Secretaria Nacional de Habitação (SNH), vinculada ao Ministério das Cidades, que consolida as contas do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

2. Por meio do despacho de peça 17, Vossa Excelência determinou o sobrerestamento do presente processo até o julgamento do pedido de reexame interposto pela Sra. Inês da Silva Magalhães, Secretária Nacional de Habitação, contra o Acórdão 3.298/2015-TCU-Plenário. Referida deliberação acatou apenas parcialmente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Inês da Silva Magalhães em resposta às audiências realizadas nos autos do TC 024.796/2014-0, audiências essas que incluíam fatos relativos ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) no exercício de 2012.

3. Nesta fase processual, analisam-se os impactos do Acórdão 3.298/2015-TCU-Plenário nestas contas, em face do não provimento do pedido de reexame apresentado pela Sra. Inês da Silva Magalhães (Acórdão 2.566/2016-TCU-Plenário), bem como dos embargos de declaração por ela opostos (Acórdão 924/2017-TCU-Plenário).

4. A Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana), após nova análise de mérito, propõe levantar o sobrerestamento do processo, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Inês da Silva Magalhães e regulares as contas dos demais responsáveis arrolados às peças 2 e 3.

5. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto.

6. A Sra. Inês da Silva Magalhães foi ouvida em audiência no TC 024.796/2014-0 em razão das seguintes ocorrências (peça 17, p. 1):

9.4.1.1. não realização adequada da gestão do Programa Minha Casa, Minha Vida, no segmento de que tratam os presentes autos, caracterizada pela regulamentação insuficiente das ações conduzidas pelas instituições financeiras e agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação e pela ausência de adoção de mecanismos de controle e supervisão pelo Ministério das Cidades para acompanhamento das referidas ações (achados 3.1 e 3.3);

9.4.1.2. não adoção de providências para assegurar a entrega de moradias com padrões adequados de habitabilidade e salubridade, caracterizado, dentre outros fatores, pela ausência de: (i) adequada definição das especificações mínimas exigidas para as moradias custeadas pelo programa, sobretudo na 1^a etapa; (ii) inspeções sistemáticas in loco nas moradias entregues; (iii) trabalho técnico social na 1^a etapa do programa; e (iv) ações que fomentem e favoreçam o controle social do programa (achado 3.4);

9.4.1.3. não adoção de providências necessárias para assegurar aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, na vertente analisada nos presentes autos, o recebimento das moradias acompanhadas de título de propriedade ou de instrumento de legitimação de posse legalmente válidos, contrariando, dentre outros, o art. 59 da Lei 11.977/2009 (achado 3.5);

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

7. Por meio do Acórdão 3.298/2018-TCU-Plenário, foram acatadas as razões de justificativa relativas à audiência do item 9.4.1.3 e parcialmente quanto ao item 9.4.1.1. Não obstante, foram rejeitadas as justificativas quanto à audiência do item 9.4.1.2, tendo sido aplicada multa de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

8. A decisão foi confirmada pelo Acórdão 2.566/2016-TCU-Plenário, em sede de pedido de reexame, que por sua vez foi mantido pelo Acórdão 924/2017-TCU-Plenário, quando do exame de embargos de declaração. A responsável recolheu integralmente a multa, tendo sido dada quitação por meio do Acórdão 2.292/2018-TCU-Plenário.

9. Segundo o Acórdão 3.298/2018-TCU-Plenário, a titular da SNH não executou adequadamente as ações de acompanhamento e avaliação dos instrumentos necessários à implementação do **Programa Minha Casa, Minha Vida em municípios com população de até cinquenta mil habitantes (PMCMV Sub 50)**, bem como acompanhamento e avaliação do desempenho físico-financeiro do programa. Tampouco adotou providências para assegurar a entrega de moradias com padrões adequados de habitabilidade e salubridade. Nas palavras do relator (voto condutor do Acórdão 3.298/2018-TCU-Plenário):

80. Diante da relevância social e da expressão financeira do PMCMV Sub 50 (...) era exigível da responsável, na qualidade de titular da Secretaria Nacional de Habitação, desde 4/5/2005, que adotasse conduta diversa da verificada na auditoria.

(...)

82. Dessa forma, considerando que a responsável se limitou a trazer alegações de que cumpriu os normativos vigentes relativos ao exercício das competências que lhe eram exigidas como titular da SNH e que não trouxe aos autos quaisquer evidências de que realizou, no período abrangido pela auditoria, o devido acompanhamento e controle da execução do programa em foco, reputo que as razões de justificativa devam ser rejeitadas.

10. Feito esse histórico, cumpre analisar o impacto dessas ocorrências nas contas da gestora no exercício de 2012.

11. Conforme se extrai do relatório de gestão, o PMCMV, juntamente com o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), é parte do Programa Moradia Digna (peça 4, p. 13):

A atuação da SNH/MCidades, na implementação desta Política no exercício de 2012, baseia-se no **Programa Moradia Digna** constante no Plano Plurianual referente aos anos 2012 a 2015 (PPA 2012-2015). O Programa Moradia Digna **tem como base os dois principais eixos da ação governamental para implementação da PNH**: o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) – Habitação e o **Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)**. (destacamos)

12. Em que pese a importância do PMCMV e os impactos negativos da omissão constatada na atuação da Sra. Inês da Silva Magalhães, os dados trazidos pela unidade técnica demonstram que os valores pagos relativos à ação 0E64 – PMCMV-Sub 50, na qual foram encontradas as irregularidades, totalizaram R\$ 833 milhões **em 2012**, representando apenas 2,53% do total pago no âmbito do programa Moradia Digna no exercício, que somou R\$ 11 bilhões (peça 18, p. 16-17). Assim, na linha defendida pela SeinfraUrbana (peça 18-20), entendo que as irregularidades identificadas no TC 024.796/2014-0 não têm representatividade suficiente para macular toda a gestão da então Secretaria Nacional de Habitação, podendo ser consideradas ressalvas nas suas contas.

13. No que tange aos demais responsáveis, ratifico minha posição anterior, externada nos pareceres de peças 14 e 16.

14. Ressalto, ainda, que considero pertinentes as observações da unidade instrutiva quanto às falhas constatadas no rol de responsáveis e às recomendações sugeridas na primeira instrução de mérito (peça 18, p. 9-10, parágrafos 48-56).

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

15. Quanto ao rol de responsáveis, a SeinfraUrbana assim se manifestou (peça 18, p. 9):

48. (...). Do exame das peças 2 e 3 do TC 023.355/2013-1, as quais apresentaram o Rol de Responsáveis da SNH, FNHIS e FAR, à luz do art. 10 da IN TCU 63/2010, que disciplina a composição da referida peça obrigatória do processo de contas, é possível identificar que **o Rol de Responsáveis apresentado não está de acordo com o conteúdo que deve teria contemplar.**

49. Observa-se que não estão listados todos os responsáveis que se enquadram no referido artigo, principalmente no que diz respeito à gestão do FHIS e do FAR, bem como estão indicados alguns responsáveis que não se enquadram no rol de responsáveis, como, por exemplo, responsáveis pela conformidade contábil. O Anexo I dessa instrução apresenta quadro com os Responsáveis indicados pela unidade prestadora de contas.

50. Destaca-se que a CGU, no relatório de gestão de auditoria da SNH relativo a 2012, não consignou análise sobre o Rol de Responsáveis.

51. Embora a apresentação de peça em desacordo com as normas de prestação de contas configure impropriedade, **nas presentes contas não foram apontadas ocorrências que acarreteem a proposição pela irregularidade das contas de responsáveis não listados ou listados indevidamente, de forma que a ausência da indicação destes responsáveis não resulta em prejuízo para a apreciação das contas.** Portanto propõe-se apenas o registro de que a unidade responsável pela apresentação das contas deve atentar aos normativos aplicáveis e elaborar as peças de acordo com as orientações vigentes. (destacamos)

16. Assim, sugiro que seja dada ciência acerca da falha à SNH, de forma a evitar que ela se repita em futuras prestações de contas.

17. No que tange às recomendações propostas na instrução de mérito de março de 2015 (peça 11), considero que podem ser dispensadas, tendo em vista o relato da unidade técnica de que, dado o transcurso de prazo desde a primeira análise, a realidade da SNH é diversa daquela observada à época, sendo de reduzida efetividade neste momento a expedição das recomendações anteriormente sugeridas.

18. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, propondo, adicionalmente, a expedição da ciência mencionada no parágrafo 16.

(assinado eletronicamente)

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador